



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13211.000025/99-38  
**Recurso nº** : 127.572  
**Acórdão nº** : 303-32.090  
**Sessão de** : 15 de junho de 2005  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ S/A.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE-PE

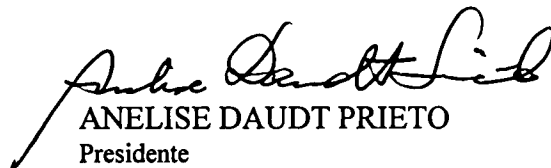
ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do Valor da Terra Nua, somente deve ser acatada se fundada em Laudo Técnico devidamente elaborado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ITR. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. Nos termos do artigo nº 147, parágrafo 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, é admissível antes de notificado do lançamento.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13211.000025/99-38  
Acórdão n° : 303-32.090

valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

(...).”

Ora, diante do exposto, não há como se acolher o argumento, trazido no recurso em análise referente à revisão do VTN, pois, com base no citado acórdão, o documento de fls. 05/06 apresentado pela Contribuinte e por ela denominado de “Laudo de Avaliação” não se encontra em consonância com as normas da ABNT.

Diante dos argumentos apresentados, mesmo levando-se em conta a possibilidade de revisão prevista no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94, desde que obedecidos os critérios formais que entende a jurisprudência deste Conselho, mantenho o Valor da Terra Nua aplicado na autuação fiscal, conforme determina a IN n.º 58/96.

Quanto ao argumento de que na declaração haveria incorreções sobre a área de pastagem plantada e a quantidade de animais, que necessitariam de retificação com base no mencionado “Laudo de Avaliação” apresentado, mantenho o entendimento proferido pela DRJ de Recife/PE, no sentido de entender não comprovado o erro alegado, haja vista que o documento apresentado não segue os padrões formais.

Ademais, com base no próprio art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração, nesse caso, somente poderia ocorrer antes do lançamento, requisito esse não observado pela recorrente. Nesse sentido, a própria jurisprudência deste Conselho corrobora tal entendimento, que julgando o RV n.º 091.494, proferiu, dentre outras decisões no mesmo sentido, o acórdão de n.º 13005.000120/91-65, com a seguinte ementa:

“ITR - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - Nos termos do artigo n° 147, parágrafo 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, é admissível antes de notificado o lançamento. Recurso negado.”

Por todo o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a notificação de lançamento relativo ao ITR/96, nos mesmos moldes admitidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
NANCI GAMA - Relatora